



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10907-000408/90-14.

rffs

Sessão de 13/maio de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 113.777

Recorrente: EDITORA DE CATÁLOGOS TELEFÔNICOS DO BRASIL S.A. (Nova Razão Social: EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.)

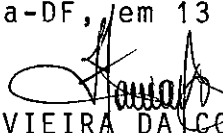
Recorrid: IRF - PARANAGUÁ - PR.

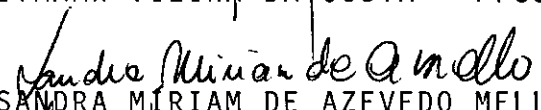
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-822

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Cons. LUIZ ANTONIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.777

RESOLUÇÃO Nº 301-822

RECORRENTE: EDITORA DE CATÁLOGOS TELEFÔNICOS DO BRASIL S.A. (Nova Razão Social: EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.)

RECORRIDA : IRF - PARANAGUÁ - PR.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RELATÓRIO

A IRF DE PARANAGUÁ-PR emitiu o auto de infração (fl. 01), de 27.9.90, contra a empresa recorrente, por haver a mesma importado, através da DI nº 1136, de 13.6.90, 574 bobinas de papel-jornal-comum, com isenção de IPI, "para impressão de catálogos telefônicos".

Entende a IRF que de acordo com o art. 178, inciso I e § 2º do RA o papel de impressão não pode ser usado em catálogos, etc.

Teria o contribuinte deixado, também, de atender ao parágrafo segundo do art. 180 do RA, por não estar registrada para aquela importação na repartição fiscal, registro esse sujeito a renovação anual.

Estaria, ainda, o auto de infração baseado no art. 29, inciso I, do RIPI.

Pelos motivos expostos, a IRF cobra da empresa o IPI de 12% e multa de 100% do art. 364, inciso II, do RIPI, a qual estaria possível de redução.

Pela DI de fl. 2, verso, a importadora alegou a imunidade prevista no art. 150, título VI, capítulo I, inciso VI, letra "f", da Constituição Federal, regulamentado pelo RA e Ato Declaratório nº 01, de 22.3.89, expedido pela IRF autuante (fl. 5).

Intimada da autuação (fl. 7), em 31.10.90, a empresa impugnou o lançamento (fls. 9 a 18), fazendo referências e transcrevendo os dispositivos legais citados no auto e alegando, em resumo:

a) - que a Guia de Importação relativa ao produto mencionado foi emitida em 29.11.89, que em consequência de avaria grossa no navio transportador, somente foi desembaraçada a mercadoria em 13.6.90.

b) -- que, assim, é inaplicável o art. 180 do RA, à vista, também, do Ato Declaratório da IRF, de 22.3.89;

- c) - que tendo requerido renovação do registro de importador, para 1990, teve seu pedido indeferido, mas via mandado de segurança obteve liminar que assegurou seu direito aqui questionado;
- d) - que não se aplica ao caso o art. 178-I e seu § 2º do RA, porque o mesmo dispõe sobre importação de papel para a indústria do livro, jornal ou de outra publicação periódica que vise precisamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes, sendo esse o seu caso, pois catálogos telefônicos são uma publicação periódica com aqueles fins;
- e) - que se amparou no art. 150-VI, "d", da Constituição Federal, a cujo texto se reporta, observando que o mesmo repete redação da Carta Magna anterior.

Diz a impugnante que "O núcleo da questão está na exegese da disposição constitucional referida".

Passa, então, a transcrever trechos dos votos dos ministros Luiz Galotti e Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal que, com apoio do ministro Moreira Alves, sustentaram no julgamento do RE nº 104.563-9:

- a) - que a publicação de listas de assinantes é obrigação legal (lei nº 6.874, de 3.12.80, art. 1º), das empresas de telecomunicações;
- b) - que o Decreto nº 88.221/83 que regulamentou a lei aludida classificou aquelas listas como publicações técnicas periódicas, não havendo como recusar seu enquadramento no art. 150 da CF;
- c) - que no RE nº 87.049 o Plenário do STF deu amplo entendimento à imunidade prevista na CF (RTJ 37/611);
- d) - que, segundo o ministro Galloti, a lista telefônica integra a categoria dos periódicos e que está incluída na regra constitucional e que a publicidade naquelas listas não desnatura a imunidade em questão;
- e) - que o ministro Sidney Sanches afirma, no mesmo voto, que não se pode excluir de entre os periódicos as listas telefônicas e que a imunidade constitucional ficou mais clara com a lei e o Decreto já referidos, classificando as listas telefônicas como publicações técnicas periódicas.

As alegações acima citadas são feitas com a transcrição dos votos dos respectivos ministros.

Relaciona, a seguir, a impugnante decisões de Tribunais que se reportam à imunidade tributária aplicável às listas telefônicas, transcrevendo essas decisões e indicando a natureza das ações impetradas a respeito e a identificação das publicações pertinentes (fls. 14 a 18), lidas para os senhores Conselheiros.

Diz, finalmente, a empresa que o STF, na linha de entendimento referida, passou a julgar as questões análogas, transcrevendo a seguinte ementa de acórdão do STF:

"Imunidade Tributária - ISS - Listas telefônicas.

A edição de listas telefônicas (catálogos ou guias) é imune ao ISS, mesmo que neles haja publicidade paga. Precedente do Plenário do STF nesse sentido:

RE 101.441-5-RS Acórdão recorrido que assim também decidiu. RE, por isso, não conhecido" (Ac. unânime da 1ª Turma do STF - RE 111.960-8-SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

A vista do entendimento do Judiciário, alega a empresa, não teria aplicação igualmente o invocado art. 29 do Decreto nº 87.981, uma vez que o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro.

Apreciando a impugnação o autuante, depois de reportar-se aos termos daquela peça, pronuncia-se da seguinte forma, em síntese (fls. 38 a 40):

- a) - que, em face de consulta da TELEBRÁS e da Associação Brasileira de Editoras de Listas Telefônicas, foi solicitado ao Coordenador do Sistema de Tributação estudo sobre o artigo 150 da CF;
- b) - que pela Nota CST/DET nº 093, de 14.12.89 (juntada à fl. 48), a CST, manifestou-se contrariamente ao pretendido pelas entidades mencionadas, pois "as listas e catálogos telefônicos, que, apesar de periodicamente publicados, são apenas reedições atualizadas de números de telefones, com inserção de publicidade comercial de atividades e produtos";
- c) - que, além disso, o Parecer Normativo nº CST 24, de 23.5.86, classifica no código 49.11.10.0199 catálogos telefônicos;
- d) - que o importador não estava inscrito no registro de importador como adquirente de papel imune, para o exercício de 1990;
- e) - que, assim ficou caracterizada a infração fiscal, devendo a autuação ser mantida.

Novo pronunciamento do órgão fiscal consta de fls. 44 a 46, que faz referência aos documentos apresentados pela empresa, alega que o CTN manda interpretar literalmente a legislação sobre isenção, transcreve o art. 178 do RA que dispõe que o papel de imprensa não pode ser usado em "catálogos", apela para a interpretação gramatical de De Placido e Silva e Aurelio para as palavras "periódico" e "catálogos" e conclui que deve ser indeferida a impugnação.

A fl. 47 foi juntada a decisão da IRF de Paranaíba-PR, datada de 11.9.90, que indeferiu o pedido de renovação de registro da empresa como importadora de papel de imprensa.

A fl. 48 foi anexada a Nota CST/DET nº 93/89, de 14.11.89, que respondeu à consulta da TELEBRÁS e da Associação antes referida, contrária ao enquadramento dos catálogos telefônicos no art. 150 da CF.

Pela Decisão nº 28/91, de 7.5.91 (fls. 49 a 52), o Inspetor manteve o auto de infração e negou procedência à impugnação. Depois de fazer um retrospecto da impugnação e mencionar a informação fiscal de fls. 38/40, à guisa de relatório, afirma o julgado de primeira instância:

- a) - a imunidade prevista na CF alcança todo e qualquer tipo de papel, desde que destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos;
- b) - que até nova regulamentação da matéria devem ser aplicados os artigos 178 a 185 do RA;
- c) - que a empresa não comprovou, por ocasião do despacho aduaneiro, o seu registro como importadora de papel imune;
- d) - que a CST, pela NOTA CST/DET 093/89, de 14.11.89, foi contrária ao enquadramento pretendido pela TELEBRÁS e Associação, já identificadas, em favor da classificação dos catálogos ou listas telefônicas na imunidade em causa;
- e) que em face do Parecer Normativo nº CST 24/86 e do PN 24/86, os catálogos telefônicos são impressos editados com fins de propaganda comercial;
- f) - que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme o CTN;
- g) - que o Decreto nº 73.529, de 21.1.74, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para atos de caráter normativo ou ordinário.

Inconformada, recorre a empresa a este Conselho, conforme fls. 57 a 75, no qual alega, em resumo:

- a) - que a decisão CST/SIPE nº 351/84 e o PN-CST 24/86 referem-se a catálogos telefônicos "com efeito publicitário" ou "fins comerciais" e o RA somente alude a "catálogos, listas de preços e publicações semelhantes";
- b) - que a edição de listas telefônicas é feita "por força de lei e por lei é regulamentada";
- c) - que o RA exclui da isenção catálogos, mas não diz que se trata de catálogos telefônicos (art. 178- § 2º);
- d) que não se trata de isenção, mas de imunidade, institutos diferentes;
- e) - que listas ou catálogos são apelidos e o que vale são o conteúdo e o objetivo, núcleos da questão;
- f) - que a Lei nº 6.874/80 determina que a empresa exploradora de serviços telefônicos edite a lista e que poderá contratar essa edição com terceiros (transcreve os dispositivos legais pertinentes);
- g) - que, à vista daqueles dispositivos o catálogo é compulsório e não tem "efeito publicitário";
- h) - que a publicidade inserida nos catálogos não modificam sua caracterização;
- i) - que o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 88.221/83 reconhece as listas telefônicas como "publicações técnicas periódicas, o que é corroborado pela Portaria nº 887, de 9.11.90, do MINFRA que aprova a Norma.... 5/90, que assinala, ainda, que, nas listas em causa, "o interesse preponderante seja a consulta ao número do telefone";
- j) - que a importação de que se trata foi feita sob a égide de Ato Declaratório expedido pela própria IRF de Paranaguá, através de processo em que foi examinada a imunidade do tipo de papel;
- l) - que planejou suas importações com base naquele ATO, com os encargos decorrentes, e que é surpreendida com a ineficácia do Ato, via auto de infração;
- m) - que a legislação, que cita, considera as listas como periódicos; que listas, guia, catálogo, orientador ou livro telefônico vêm a ser a mesma coisa, no caso, citando como exemplos a revista "VEJA" que apesar do nome é revista e a "Gazeta do Povo" que é jornal, apesar do

nome, sendo ambas imunes ao tributo.

Discorre a recorrente sobre o conteúdo e importância das listas telefônicas que lerei nos pontos principais, pois se trata de matéria de conhecimento geral.

Acrescenta o recurso:

- a) - que a interpretação constitucional jamais poderá ser restritiva, "in casu", pois se a Carta quisesse restringir a imunidade definiria o que seria livro, jornal e periódico;
- b) - que a inserção de publicidade não altera a questão, pois já existe entendimento do Judiciário a respeito, citando o RE nº 87.049-SP, Relator Min. Cunha Peixoto, Tribunal Pleno, de 13.4.78, transcrevendo, do que extraímos esta parte: "Nenhum jornal pode viver sem anúncio. Então se tributarmos os anúncios, tornaremos letra morta o dispositivo constitucional" (RTJ 87/610).

Seguem-se considerações sobre listas telefônicas e publicidade, dentro dos conceitos já aludidos, e a recorrente aduz: "O anúncio é meio, não fim. Como no jornal, no livro e nos demais periódicos".

Reporta-se o recurso, novamente, ao voto do Ministro Galoti no RE 104.563-9, bem como os pronunciamentos do Ministro Sidney Sanches, transcrevendo trechos em que aqueles magistrados se referem à Lei nº 6.874/80, e ao Decreto nº 88.221/83, que consideram a lista telefônica como periódico e afirmam: "não havendo como recusar-lhe o enquadramento na imunidade esculpida na Constituição Federal".

Reproduz a recorrente vários julgados do Judiciário no mesmo sentido acima exposto, inclusive decisão do sempre E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 69 a 71). Aborda o julgado do STF, pelo seu plenário, no RE 101.441-5, DJU de 19.8.88, que transcreve (fl. 71), no qual a Suprema Corte afirma expressamente tratar-se as listas telefônicas de periódicos, imunes ao ISS, mesmo que contenham publicidade de paga, e cujo final transcrevo:

"... é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como é o caso de listas telefônicas".

Transcreve igualmente a recorrente trecho do voto do Ministro Sidney Sanches, naquele julgamento, cujo teor é inteiramente compatível com o julgado acima reproduzido.

Alude o recurso ao professor Ives Gandra Martins que em "Sistema Tributário na Constituição de 1988", ed. Saraiva pg. 151, acentua a tese de que a Suprema Corte consagrou a interpretação extensiva para a imunidade.

Menciona a recorrente a decisão do STF no RE 111.960-8 - SP no qual é declarada a imunidade tributária das listas telefônicas quanto ao ISS, mesmo que nelas haja publicidade, por "Precedentes do Plenário do STF", havendo a Corte não conhecido, por isso, do recurso em causa (transcreve), estabelecendo assim, segunda a recorrente, a pacificação da jurisprudência a respeito.

Finalmente, a empresa pretende que "fique bem claro que lista telefônica, tal como editada pela recorrente, não se destina a "fins comerciais", "efeitos publicitários" ou outra qualificação ao gosto da autoridade fiscal, observando novamente que as listas são de edição compulsória e têm como objetivo informar o usuário sobre o serviço telefônico.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, há que se observar que na impugnação.... (fl. 11) e na Decisão (fl. 50) tanto o importador quanto o Inspetor da IRF/Paranaguá fazem menção a um Mandado de Segurança. Em todo o processo não consta cópia do mesmo, sendo imprescindível para o presente caso saber-se o conteúdo do mesmo.

Nestes termos voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para o AFTN pronuncie-se sobre o acima referido e para que seja intimado o importador a apresentar cópia da petição inicial, do despacho concessivo da liminar e Certidão da Vara sobre a atual posição do referido Mandado de Segurança.

Sala das Sessões, em 13.de maio de 1992.

Sandra Míriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.